



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

LEI Nº 638/2011

DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A
PREVENÇÃO DE FEBRE AMARELA E
DENGUE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo, a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle e a prevenção de febre amarela e dengue no âmbito do Município de Rondon do Pará obedecerão às normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, compete:

I – Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – Manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV – Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – Conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;

VI – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

Art. 3º - Aos proprietários de lotes e terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feita pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, a serem cobradas dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 4º - As indústrias, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de matérias em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

I - Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - Atender as determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo compete:

I - Manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios;

II - Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

Art. 6º - Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que os Agentes de Controle de Vetores possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º - A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento de proprietário ou possuidor de imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º - A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Vetores para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas do § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º - Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida a imobiliária ou a construtora, pelo Agente de Controle de Vetores, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 5º - O não acompanhamento das pessoas indicadas do parágrafo primeiro e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de 375 (UFIR).

Art. 7º - As infrações a presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município de Rondon do Pará, ou pelos Agentes da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observando o seguinte:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 47 (UFIR) até 375 (UFIR), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;


III – Interdição, até a solução de problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias;

IV – Cassação do Alvará de Licença nas hipóteses previstas nos inciso II do artigo 78 da Lei 359, de 23 de Dezembro de 1998 (código de postura).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rondon do Pará, 26 de Setembro de 2011.

Câmara Municipal de Rondon-PA


GILSON CARLOS BERNARDO SANCHES
Presidente da Câmara Municipal